



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073468-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL e VALDENICE MARIA DO AMARAL, são agravados JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073468-89.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Antonio Ribeiro do Amaral e outro

Agravados: José Augusto Alves de oliveira e outro

Voto nº 42.162

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de usucapião - Pleito formulado pelos autores - Descabimento - Elementos carreados aos autos que afastam a hipossuficiência financeira alegada - Inexistência de elementos de convicção que se contraponham à decisão combatida - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, em ação usucapião, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, considerando que “*analisando a documentação acostada, tem-se que o autor Antonio Ribeiro possui saldo aproximado de R\$ 16.000,00 em conta de sua titularidade fls. 111. Ainda, foi identificado nos extratos da autora em fls. 112/116 que esta possui contas bancárias nos bancos Bradesco e Mercantil das quais realizou transferências via Pix para si mesma, mas deixou de apresentar os extratos de tais contas. Ademais os autores deixaram de apresentar documento que comprovasse a isenção do imposto de renda nos conformes da decisão que determinou a emenda*”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que não possuem renda excessiva que lhe permitam custear o processo de Usucapião, em especial considerando o alto valor da causa, no caso, R\$270.412,25, sendo certo ainda que se trata de assunto relacionado diretamente à sua residência, matéria de ordem

constitucional. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhes seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensadas informações.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, como se vê, para a concessão dos benefícios reclamados não basta a mera alegação da incapacidade financeira, mas exigível também a comprovação da insuficiência dos recursos.

No caso dos autos, os elementos encontrados pelo magistrado, corroborados pelos extratos bancários de fls. 29/52, de fato demonstram situação financeira que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

Destarte, para obter a modificação do julgado não bastava aos agravantes a simples alegação de que são

beneficiários da presunção legal, mas era indispensável a demonstração da aventada impossibilidade financeira para o custeio da demanda. Contudo, além da retórica da parte, nada veio levantado que possa infirmar o comando judicial atacado, não bastando para tanto a indicação do valor elevado das custas processuais, que são fixadas de acordo com o interesse jurídico debatido.

Sendo assim, inviável o acolhimento do reclamo, uma vez que a benesse de gratuidade deve ser reservada aos que comprovam a efetiva precariedade de sua situação financeira, o que não se vê no presente caso. Fica, pois, mantida a decisão recorrida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator